

À Comissão de Licitações**Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra****Concorrência Eletrônica nº AMS001/2026– Processo nº 1255/2026**

SPALLA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.633.207/0001-17, com sede na Rua Dom Amaral Mousinho, nº 140, Casa Verde, CEP: 02517-140, cidade de São Paulo - SP, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosa e tempestivamente, , nos autos da Concorrência Eletrônica nº AMS001/2026– Processo nº 1255/2026, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, para que não se suscite qualquer dúvida sobre a tempestividade, o interesse e a legitimidade da Impugnante no presente pleito, impende ressaltar que a disposição do caput do art.164 da Lei Federal no 14.133/21 prevê que a impugnação ao edital de licitação por irregularidade pode ser requerida por qualquer licitante até 03 (três) dias úteis que antecederem a data da abertura dos envelopes de habilitação, neste caso, dia 18/02/2026.

Sendo assim, considerando o disposto no artigo 183 da Lei nº 14.133/21, quanto a contagem de prazos, *“serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”*, é tempestiva a impugnação apresentada nesta data.

II. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E OBJETO DA CONCORRÊNCIA

Trata-se de processo licitatório a ser realizado com fundamento exclusivo na Lei 14.133/21 (“Lei de Licitações”), visando a “Contratação de empresa especializada para Construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Novo PAC – Policlínica – Rodovia Armando Salles – Bairro da Lagoa – Itapeperica da Serra.”

Ocorre que, como se verá adiante, as exigências do instrumento convocatório contemplam a comprovação de capacidade técnica que não se coadunam com as exigências legais e podem, ao menos em tese, restringir o caráter competitivo do certame, bem como direcionar a concorrência a uma ou apenas a um seleto grupo de licitantes.

Verifica-se que foram identificados como parcelas de maior relevância do objeto licitado, elementos cuja representatividade em relação aos serviços licitados alcançam um percentual irrisório, em dissonância com a previsão legal.

III. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

O instrumento convocatório traz, como parcelas de maior relevância contratual, serviços que não abrangem sequer 4% (quatro por cento) do valor global do contrato, o que, por si só se mostra violador da disposição da Lei 14.133/21.

Destaque-se o entendimento do Professor Marçal Justen Filho acerca do tema:

*“Por isso tudo, **é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado.** Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. [...] O que se exige, no entanto, é que **a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela***

Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.¹. – Destacamos.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019. São Paulo: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9, disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v18/page/RL-1.9> - 02/11/2023.

Ao compulsar o instrumento convocatório, no entanto, é encontrado comportamento diametralmente oposto àquele exigido pela legislação e jurisprudência dominantes acerca do tema, na medida em que a Administração Pública tão somente aponta como de maior relevância, sem qualquer justificativa técnica, serviços que não possuem relevância técnica ou mesmo econômica em relação ao objeto licitado e o valor do contrato. Vejamos alguns exemplos:

- Laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS LT20 (16 + 4), exceto capa de concreto;
- Alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto de 14x19x39 cm (espessura 14 cm) e argamassa de assentamento com preparo em betoneria AF_12/2021;
- Parede com sistema em chapas de gesso para drywall, uso interno, com duas faces simples e estrutura metálica com guias simples para paredes com área líquida maior ou igual a 6 m², com vãos AF_07/2023_PS;
- Massa única, em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicada manualmente em paredes internas de ambientes com área entre 5m² e 10m², E=17,5MM, com taliscas. AF_03/2024;
- Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 8 cm, armado. AF_08/2022;
- Piso alta resistência, colorido, E=10MM, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado;
- Brise metálico hunter douglas ref. Miniwave #103 cor prata ou similar, com estrutura e montagem, exclusive andaimes ou plataforma;
- Duto para condicionamento de ar, chavetado em chapa de aço galvanizado, nas diversas bitolas, conforme ABNT NBR 16401, isolado com manta de lã de vidro, revestida com folha de alumínio, incluindo cintas, fitas, suportes pintados, difusores e grelhas em alumínio extrudado e demais itens necessários fornecimento e colocação.

Neste mesmo sentido, importante destacar a previsão contida na Súmula nº 263, do TCU (originada a partir do julgamento do Acórdão nº 0032 pelo Plenário em 19 de janeiro de 2011):

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, a exigência de comprovação de capacidade técnica deve recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo, não sendo suficiente atender apenas um dos requisitos.

Neste sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, **deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão nº 1251/2022. Segunda Câmara. Min. Rel. André de Carvalho. j. 22/03/2022).

Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte pacificado no enunciado da **Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade**

técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo. (Acórdão nº 244/2015. Plenário. Processo nº 029.920/2014-0. Min. Rel. Bruno Dantas. j. 11/02/2015).

É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional **desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.** (Acórdão nº 1771/2007. Plenário. Processo nº 004.719/2007-6, Min. Rel. Raimundo Carreiro. j. 29/08/2007)

É ilegal a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços que **não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.** (Acórdão nº 2282/2011. Plenário. Processo nº 030.174/2010-4. Min. Rel. André de Carvalho. j. 24/08/2011)

A manutenção do edital do modo que está disposto fere a legislação vigente, isso porque, a Lei 14.133/2001 é taxativa ao dispor que, para ser considerado de maior relevância, o item deverá ter representatividade igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor**

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ao comentar a Nova Lei de Licitações (artigo 67, inciso II e §1º), por se tratar de uma questão óbvia e objetiva, o Professor Marçal reforça:

“O §1.º estabelece que será adotado o critério do valor individual (igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação) para determinar a relevância técnica ou econômica da exigência.

A relevância técnica e o valor significativo da parcela somente podem ser reconhecidos quando tiverem valor individual igual ou superior a quatro por cento do valor estimado da contratação”

Desta forma, não há que se falar em relevância técnica, sem que haja justificativa fundamentada e relevância econômica perante a contratação.

Não há, em qualquer documento que se analise qualquer justificativa para que a Administração aponte como parcelas de maior relevância técnica itens que não atingem sequer 4,00% (quatro por cento) do valor estimado da contratação.

A fundamentação de tais previsões, como é de conhecimento dessa Administração Pública Municipal deriva da previsão trazida no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, no sentido de que apenas podem ser formuladas “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações*”, ou seja, estão excluídas, portanto, aquelas parcelas irrelevantes ou secundárias.

O próprio edital, em seu item 9.2.43, dispõe que a comprovação de capacidade técnica recairá sobre itens com representatividade igual ou superior do valor total estimado da contratação, mas, ao observar os

itens exigidos, verifica-se há itens que sequer se aproximam dessa representatividade, em flagrante descumprimento do edital e da legislação aplicável

A Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra, no entanto, vai em sentido diametralmente oposto a toda a disposição legal, doutrinária e jurisprudencial, para trazer exigências de itens irrelevantes, secundários, que representam percentuais irrisórios frente ao valor estimado da contratação.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, resta evidenciado que o edital impugnado traz em seu bojo o apontamento de parcelas que seriam de maior relevância, no entanto, ao se analisar os serviços pretendidos verifica-se que, inobstante a ausência de justificativas para seu destacamento, os serviços ditos de maior relevância efetivamente não atendem ao binômio relevância técnica/valor significativo.

Há, na realidade, a inserção de exigências que ultrapassam os limites legais e se revelam como restritivas ao caráter competitivo do processo e podem, ao menos em tese, resultar no direcionamento do objeto a uma ou a um pequeno grupo de licitantes.

Assim, requer:

- a) seja recebida e processada a presente **Impugnação**, para que sejam integralmente acolhidos seus argumentos;
- b) a republicação do edital, com a exclusão das exigências relativas às parcelas ditas de maior relevância ou valor significativo de itens que possuem valor individual inferior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação; e
- c) seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 10 de fevereiro de 2026.

SPALLA ENGENHARIA LTDA
LEONARDO GRIMM FRANZO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

8000-2

NOME
LEONARDO GRIMM FRANZO

FILIAÇÃO
VANDERLEI FRANZO

GERTRUD GRIMM FRANZO

DATA NASCIMENTO
19/03/1979

ORGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP

FATOR RH

NATURALIDADE
S.BERNARDO DO CAMPO - SP

OBSERVAÇÃO

35465270

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **276632048/24** DNI

REGISTRO GERAL **30.158.507-6** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **05/02/2021**

REGISTRO CIVIL
SÃO PAULO-SP LAPA CC:LV.B122/FLSº52 /Nº36275

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CHS

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8610-8

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

51614444

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 30.949.037-6 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 16/08/2016

NOME
ANDRÉ AGUILERA DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO
HERMES IDALINO DE OLIVEIRA
ELENICE AGUILERA JOSE

NATURALIDADE
OSASCO - SP

DATA DE NASCIMENTO
25/04/1980

DOC ORIGEM
SÃO PAULO SP BUTANTÃ CC:LV.B254/FLS.117 /Nº50872

CPF
292720798/45

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Alteração Contratual nº 01 da Sociedade SPALLA ENGENHARIA LTDA.

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato, os abaixo:

Sr. LEONARDO GRIMM FRANZO, brasileiro, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido em 19/03/1979, casado sob regime de separação de bens, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.158.507-6 expedido em 05/02/2021 pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.632.048-24 e inscrito CREA/SP sob o nº 5061451844/D, residente e domiciliado no Município de São Paulo – SP, na Rua Dom Amaral Mousinho, 140, Jd. Das Laranjeiras, CEP 02517-140;

Sr. ANDRÉ AGUILERA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Osasco/SP, nascido em 25/04/1980, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 30.949.037-6 expedida em 16/08/2016 pela SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 292.720.798-45, residente e domiciliado na Alameda Sombreiro nº 200 – Torre B – Apto 254 Município de Osasco/SP, CEP 06030-304,

Únicos sócios cotistas da SPALLA ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária organizada sob a forma de limitada, com sede no Município de São Paulo, estado de São Paulo na Rua Dom Amaral Mousinho nº 140, Bairro Jardim das Laranjeiras, CEP 02517-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.633.207/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35233399541, em seção de 05/10/2022, regida pela Lei n. 10.406/2002, resolvem, de comum acordo, entre si, e na melhor forma de direito, alterá-lo, conforme as cláusulas e condições enumeradas, a saber:

1ª) Altera-se o valor capital social que passa a ser de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, logo, em razão do aumento do capital social, altera-se também o valor nominal unitário da cota do capital social que passa a ser R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), passando a ser demonstrado da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor Total	%
Leonardo Grimm Franzo	8.500	R\$ 9.775.000,00	85%
Andre Aguilera de Oliveira	1.500	R\$ 1.725.000,00	15%
Total	10.000	R\$ 11.500.000,00	100%

Parágrafo Primeiro – De conformidade com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, vez que o capital social está totalmente integralizado.



Parágrafo Segundo -- Cada cota confere a seu possuidor o direito a um voto nas deliberações tomadas pelos cotistas.

2ª) Altera-se o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta, a qual passará a ter a seguinte redação a saber:

Parágrafo Segundo -- Exceto as procurações que somente contenham as cláusulas *ad judicia* e *et extra*, que poderão ser outorgadas por instrumento particular por prazo indeterminado, todas as demais deverão ter o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e estar expressamente previsto os poderes.

3ª) Altera-se as CLÁUSULAS DÉCIMA QUINTA E DÉCIMA SEXTA, as quais passarão a ter a seguinte redação a saber:

Cláusula 15ª -- Nenhum dos sócios terá o direito de contrair dívidas em nome da SOCIEDADE, seja por empréstimos, financiamentos ou outras formas de obrigações financeiras, sem a expressa anuência por escrito do outro sócio.

Cláusula 16ª -- Desde já, os Sócios acordam que qualquer dívida contraída sem o consentimento prévio do outro sócio será considerada inválida e não vinculará a SOCIEDADE, sendo de responsabilidade única e exclusivamente do sócio que a contraiu.

4ª) Inclui-se as CLÁUSULAS DEZENOVE e VIGÉSIMA, as quais terão a seguinte redação a saber:

Cláusula 19ª -- Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos em consonância com as legislações vigentes pertinentes à matéria.

Cláusula 20ª -- Fica eleito como competente o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

5ª) Em vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, ENDEREÇO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª -- Sob a denominação social de **SPALLA ENGENHARIA LTDA** fica constituída uma sociedade empresária organizada sob a forma de limitada.



Cláusula 2ª – A sociedade tem sede na Rua Dom Amaral Mousinho, nº 140, Bairro da Jardim das Laranjeiras, no Município de São Paulo/SP CEP 02517-140, inscrita no CNPJ sob nº. 00.987.098/0001-12 e NIRE 35233399541, podendo abrir e fechar filiais, escritórios e representação em qualquer parte do território nacional a critério dos sócios representando a maioria do capital social.

Cláusula 3ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

DO OBJETO

Cláusula 4ª – A sociedade terá como objeto social a realização de serviços e obras de engenharia civil em geral e serviços complementares, com emprego de materiais e/ou mão de obra sob o regime de empreitada e/ou administração; serviços de consultoria técnica em engenharia civil, voltada ao ramo de construção civil; elaboração de projetos técnicos das instalações prediais; serviços de construção de edifícios; serviços de limpeza e manutenção predial com fornecimento de material e/ou mão de obra; serviços de limpeza de logradouros públicos de qualquer natureza e de serviços em geral; serviços de elétrica, mecânica e paisagismo em geral; locação de equipamento; incorporações prediais; comércio varejista de materiais para construção geral, incluindo material elétrico, hidráulico etc.; e participação como sócia acionista em quaisquer empreendimentos ou negócios de terceiros.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª – O capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 11.500.000,00 (Onze milhões e quinhentos mil reais), representado por 10.000 (dez mil) cotas no valor nominal de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) cada uma, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Cotas	Valor Total	%
Leonardo Grimm Franzo	8.500	R\$ 9.775.000,00	85%
André Aguilera de Oliveira	1.500	R\$ 1.725.000,00	15%
Total	10.000	R\$ 11.500.000,00	100%

Parágrafo Primeiro – De conformidade com o artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, vez que o capital social está totalmente integralizado.

Parágrafo Segundo – Cada cota confere a seu possuidor o direito a um voto nas deliberações tomadas pelos cotistas.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 6ª – A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, bem como a responsabilidade pelos atos societários e sua representação judicial e



extrajudicial, podendo ambos praticar os atos compreendidos no objeto social, tais como assinar documentos sempre no interesse da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Fica vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como a onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo – Exceto as procurações que somente contenham as cláusulas *ad judicium* e *et extra*, que poderão ser outorgadas por instrumento particular por prazo indeterminado, todas as demais deverão ter o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e estar expressamente previsto os poderes.

DAS RETIRADAS

Cláusula 7ª – Os sócios no exercício da administração da sociedade poderão ter direito a uma retirada mensal de pró-labore em valor a ser fixado em comum acordo entre si, levando o valor desta retirada à conta de despesas da sociedade, cuja ata ficará arquivada na sede da sociedade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Cláusula 8ª – O ano social coincidirá com o civil, quando então se proceder-se-á ao levantamento do balanço patrimonial e do resultado econômico. O primeiro exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2003.

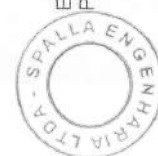
Parágrafo Primeiro – Os lucros verificados ao final do exercício social ou em períodos menores terão o destino que lhes for dado em Reunião dos Cotistas, podendo o mesmo ser distribuído sem observar a proporcionalidade da participação societária dos sócios, sendo facultando a constituição de fundo de reserva. Poderá ainda distribuir os lucros à conta de lucros acumulados ou à conta de reserva de lucros existente no mais recente balanço anual.

Parágrafo Segundo – Os prejuízos serão transportados para o exercício seguinte, respeitando-se as determinações legais.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 9ª – As deliberações sociais serão tomadas em reunião de cotistas, a ser realizada, ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para:

- a) Tomar as contas dos administradores;
- b) Deliberar sobre o balanço patrimonial e o do resultado econômico;
- c) Designar o Administrador, quando for o caso; e
- d) Tratar de qualquer outro assunto de interesse da sociedade.



DUCE SP
29 05 24

Parágrafo Primeiro – As formalidades do caput serão dispensadas, desde que todos os sócios compareçam ou declarem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Segundo – As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios, representando a maioria do capital social (51%), salvo nas hipóteses de quórum qualificado constantes da lei ou neste instrumento, consoante artigo 1.010 da Lei 10.406/2002 e artigo 53, inciso VIII, do Decreto nº 1.800/96.

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 10ª – Nenhum dos sócios poderá dividir, ceder ou transferir qualquer de suas cotas sem a concordância expressa dos outros cotistas, o qual terá a preferência, em igualdade de condições e preços, de adquirir e de indicar terceiros para a aquisição das cotas a serem cedidas.

ALIENAÇÃO DE COTAS SOCIAIS ENTRE OS SÓCIOS

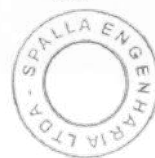
Cláusula 11ª – Os sócios pactuam que, em caso de desinteresse na manutenção da sociedade, poderão se valer do procedimento da presente cláusula, para que qualquer um dos sócios notifique o outro sócio para que este adquira a totalidade da participação do Sócio Notificante ou aliene a sua participação ao Sócio Notificado.

Parágrafo Primeiro – A notificação, objeto desta cláusula, deverá conter todos os termos e condições da alienação, incluindo preço, a forma de pagamento, valor unitário das cotas e deverá ser enviada ao Sócio Ofertado e à Sociedade.

Parágrafo Segundo – Recebida a notificação, o Sócio Notificado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para informar se adquirirá a participação do Sócio Notificante ou se alienará, nas mesmas condições e preços ofertados na notificação, a sua participação na Sociedade ao Sócio Notificante, o que deverá ocorrer de forma escrita.

Parágrafo Terceiro – Fica pactuado que a Notificação e a Contranotificação deverão ser feitas por escrito, com a comprovação do recebimento e do conteúdo, e enviada para os endereços constantes no preâmbulo deste instrumento ou no endereço conhecido pelas partes, mediante carta protocolada ou com aviso de recebimento – AR; por Cartório de Títulos e documentos; e-mail com aviso de recebimento; e qualquer outro meio que se comprove o recebimento.

Parágrafo Quarto – Findo o prazo previsto no Parágrafo Segundo, sem a devida manifestação do Sócio Notificado, fica consignado que prevalecerá a opção escolhida pelo Sócio Notificante (compra ou venda).



DA SAÍDA, EXCLUSÃO, LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Cláusula 12ª – O sócio que quiser se retirar da sociedade deverá comunicar essa intenção ao remanescente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, quando então se procederá ao levantamento de um balanço geral especial para a apuração de seus haveres, os quais lhe serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o encerramento do balanço especialmente levantado para tal fim.

Cláusula 13ª – A retirada, extinção, incapacidade, morte ou falência de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, se houverem, sucessores ou herdeiros, a menos que estes, desde que representem no mínimo três quartos do capital social (quórum mínimo), resolvam liquidá-la.

Parágrafo Primeiro – Os haveres do sócio excluído, retirante, extinto, morto ou falido serão calculados com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução ou do falecimento, verificada em balanço especialmente levantado e serão pagos a eles, seus herdeiros e/ou sucessores em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros legais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o encerramento do balanço levantado especialmente para tal fim.

Parágrafo Segundo – Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, os sócios, representando a maioria absoluta do capital social indicarão o respectivo liquidante. Nesta hipótese, os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será dividido entre os quotistas na proporção ao número de quotas que cada um possuir.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula 14ª – Os sócios já qualificados declaram, sob penas de Lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Na hipótese mencionada no Art.1.101 § 1º do código civil (Lei 10.406/ 02).

DA CONTRATAÇÃO DE DÍVIDAS

Cláusula 15ª – Nenhum dos sócios terá o direito de contrair dívidas em nome da SOCIEDADE, seja por empréstimos, financiamentos ou outras formas de obrigações financeiras, sem a expressa anuência por escrito do outro sócio.



Cláusula 16ª – Desde já, os Sócios acordam que qualquer dívida contraída sem o consentimento prévio do outro sócio será considerada inválida e não vinculará a SOCIEDADE, sendo de responsabilidade única e exclusivamente do sócio que a contraiu.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17ª – O presente contrato poderá ser alterado em quaisquer de suas cláusulas e condições, mediante deliberação dos cotistas representando a maioria do capital social, desde que atinjam o percentual mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, consoante artigo 1.010, da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula 18ª – Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam do exercício de atividade mercantis.

Cláusula 19ª – Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos em consonância com as legislações vigentes pertinentes à matéria.

Cláusula 20ª – Fica eleito como competente o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, e para um único efeito, que a tudo estiveram presentes.

São Paulo/SP, 10 de Maio de 2024.

Leonardo Grimm Franzo

André Aguilera de Oliveira



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DEILSON SOUSA OLIVEIRA, em segunda-feira, 1 de julho de 2024 17:47:32 GMT-03:00, CNS: 11.272-2 - 2º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provim



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/75F1-0E2E-E215-0522> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 75F1-0E2E-E215-0522



Hash do Documento

2ED0E66CB522B3AD177918CE9C14BC7E784311908B53549C1F0C20BA670C9359

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2024 é(são) :

☒ Andre Aguilera de Oliveira (Signatário) - 292.720.798-45 em
21/05/2024 11:15 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Leonardo Grimm Franzo (Signatário) - 276.632.048-24 em
21/05/2024 11:13 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

